



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.924596/2012-44
ACÓRDÃO	3201-013.137 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA FASE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.

Constatada a inexistência do crédito objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a consequente não homologação da compensação a ele vinculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por refletir com precisão o contexto fático dos autos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório elaborado em primeira instância, o qual passo a reproduzir nos seguintes termos:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento nº 27241.53373.260811.1.1.11-6425(fl. 6/10), no montante de R\$ 2.403,50, referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativos a mercado interno, auferidos no 1º trimestre de 2010. A esse pedido a interessada vinculou declarações de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 2, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações efetuadas porque foi constatado que não havia direito ao crédito pleiteado. A análise de crédito que acompanhou o despacho decisório foi juntada à fl. 3.

Cientificada do despacho decisório em 18/01/2013 (fl. 5), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/02/2013 (fls. 11/16), na qual alega que:

- o valor do pedido de ressarcimento, R\$ 2.403,50, foi apurado em virtude do crédito de R\$ 3.690,41 reduzido da parcela utilizada para dedução da Cofins no montante de R\$ 1.286,91;
- no PER/Dcomp do pedido de ressarcimento constou o número do recibo dos arquivos digitais transmitidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil com todas as notas fiscais, as quais comprovam a existência dos créditos e as operações realizadas;
- atua no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, conforme atesta o cartão CNPJ cuja cópia foi anexada aos autos. Em razão dessa atividade, apura créditos fiscais, conforme autorização do art. 28 da Lei nº 11.196, de 1995, que teve sua redação alterada recentemente pela Lei nº 12.715, de 2012. Ainda sobre o tema, há o Decreto nº 5.602, de 2005, alterado pelo Decreto nº 7.715, de 2012, que regulamenta o benefício em questão;
- pelos arquivos digitais das notas fiscais já enviados, é possível verificar que faz jus ao benefício do art. 28 da Lei nº 11.196, de 1995. Em tais vendas, há a redução das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins a zero, ou seja, na compra de determinados produtos apura créditos de PIS/Pasep e Cofins, mas não os utiliza de forma integral em razão do mencionado benefício;

- em março/2010 adquiriu créditos de Cofins no valor de R\$ 3.690,41, utilizando-se nas vendas de R\$ 1.286,91, restando uma “sobra” de crédito no importe de R\$ 2.403,50, valor este requerido no pedido de ressarcimento e utilizado nas compensações. Sendo assim, não haveria razão para o indeferimento do pleito;
- apesar de demonstrado o direito ao crédito em questão, reconhece seu equívoco nº momento de prestação de informações à RFB. Quando do envio do pedido de ressarcimento em 26/08/2011, não foi informado no Dacon a existência do crédito, ausência essa mantida até na declaração retificadora. Porém, em 07/10/2011, o Dacon foi novamente retificado, informando-se a existência do crédito, conforme comprova cópia anexada aos autos. Ou seja, já em 07/10/2011 constava no sistema da RFB a existência do crédito que embasa o pedido de ressarcimento;
- o equívoco cometido ao não informar a existência dos créditos no Dacon já foi devida e tempestivamente corrigido, não podendo, em hipótese alguma, ser equiparado à indevida falta de recolhimento do tributo ou à inexistência do direito ao crédito.

Ao final, a contribuinte requer a reforma do despacho decisório, o deferimento do pedido de ressarcimento, a homologação das compensações declaradas e a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e, conforme a ementa do Acórdão nº 14-97.271, apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 14-97.271 - 14ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 5 de agosto de 2019

Processo 10980.924596/2012-44

Interessado NOVA FASE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ/CPF 11.301.513/0001-59

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.

Constatada a inexistência do crédito objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a consequente não homologação da compensação a ele vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto Recurso Voluntário tempestivo, no qual a Recorrente, em síntese, limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Cuida-se de análise recursal relacionada ao Pedido de Ressarcimento nº 27241.53373.260811.1.1.11-6425 (fls. 6/10), no montante de R\$ 2.403,50, referente a créditos apurados no regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos a operações no mercado interno, auferidos no 1º trimestre de 2010, ao qual a interessada vinculou declarações de compensação.

Em sede recursal, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer fatos novos ou elementos capazes de infirmar ou modificar os fundamentos adotados na decisão de primeira instância. Assim, por concordar integralmente com as razões expendidas pela DRJ, e nos termos do Regimento Interno do CARF, adoto-as como razões de decidir:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

De plano, observe-se que a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram objeto das declarações de compensação decorre diretamente de expressa disposição legal, independentemente de manifestação desta instância administrativa, especificamente o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A manifestante alega que havia se equivocado no preenchimento do Dacon, mas que, após a retificação efetuada em 07/10/2011, já constaria nele a informação da existência do crédito pleiteado.

No entanto, o valor mencionado pela manifestante de R\$ 3.690,41 consta na Ficha 16A do Dacon (fl. 53) como referente à receita tributada no mercado interno, sendo que o pedido de ressarcimento se refere a créditos vinculados à receita não tributada nº mercado interno (art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004). Nessa mesma ficha não consta nenhum crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno.

É certo que, se a contribuinte comprovasse que também na retificadora de 07/10/2011 preencheu com erro o Dacon e que realmente teria o crédito pleiteado, poderia aqui ter reconhecido seu direito.

Contudo, a manifestante apenas afirma que transmitiu arquivos digitais à RFB com suas notas fiscais, as quais, segundo ela, comprovariam a existência dos créditos, pois faria jus ao benefício do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, que reduziu a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins para alguns bens incluídos no Programa de Inclusão Digital.

Ocorre que, nos termos do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, o ônus da prova do crédito tributário pleiteado no pedido de ressarcimento é da interessada. A ela cabe comprovar a certeza e liquidez de seu direito. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pleito.

Assim, não cabe a esta Turma de Julgamento apurar nos documentos fiscais da contribuinte quais vendas se enquadrariam no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, e qual seria o valor de eventual crédito a ressarcir.

DJ DRJ RIBEIRAO PRETO SP Fl. 71 Original Processo 10980.924596/2012-44 Acórdão n.º 14-97.271 DRJ/RPO Fls. 4 4 Ressalte-se que, pelo que afirma a interessada na manifestação de inconformidade, não seriam todas as vendas por ela efetuadas que teriam a incidência de alíquota zero:

Assim, pelos arquivos digitais das notas fiscais já enviados pela contribuinte, é possível verificar que esta faz jus ao benefício acima explicitado em muitas das vendas realizadas. (fl. 14 – destaque acrescido) Apesar de indicar que não seriam todas as vendas por ela efetuadas que teriam a incidência de alíquota zero, a contribuinte pediu o ressarcimento de todo o saldo de créditos que alegava ter, o que demonstra a incongruência de seu procedimento.

Ademais, nas Fichas 24 do Dacon – Controle de Utilização dos Créditos no Mês – Regime Não-Cumulativo (fl. 56/57), não há nenhum saldo remanescente seja para os créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, seja para os vinculados à receita não tributada no mercado interno. Ali está informado que os créditos no montante de R\$ 3.690,41 foram integralmente descontados no mês.

Conclusão

Assim, diante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale